



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 04148/14

Origem: Câmara Municipal de Serra Branca

Natureza: Prestação de Contas Anuais – exercício de 2013

Responsável: Hercules Araujo de Holanda

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

PRESTAÇÃO DE CONTAS. Câmara Municipal de Serra Branca. Exercício de 2013. Cumprimento dos requisitos da lei de responsabilidade fiscal. Ausência de máculas na gestão. Regularidade. Informação de que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão.

ACÓRDÃO APL-TC 00364/15**RELATÓRIO**

Cuidam os autos da prestação de contas anual advinda da Mesa Diretora da **Câmara Municipal de Serra Branca**, relativa ao exercício de **2013**, de responsabilidade do seu Vereador Presidente, Sr. **HERCULES ARAUJO DE HOLANDA**.

A matéria foi analisada pelo Órgão de Instrução deste Tribunal, lavrando-se o **relatório inicial** de fls. 26/32, com as colocações e observações a seguir resumidas:

- 1. Na gestão geral:**
 - 1.1.** A **prestação de contas** foi encaminhada no **prazo** legal;
 - 1.2.** A lei orçamentária anual **estimou** as transferências em R\$724.148,00 e **autorizou despesas** em igual valor, sendo efetivamente **transferidos** R\$726.993,96 e **executadas despesas** deste mesmo valor;
 - 1.3.** Não houve indicação de despesa sem **licitação**;
 - 1.4.** O **gasto total** do Poder Legislativo foi de 7% do somatório da receita tributária e das transferências do exercício anterior;
 - 1.5.** A despesa com **folha de pagamento** de pessoal atingiu o percentual de 68,95% das transferências recebidas;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 04148/14

1.6. Normalidade nos **balanços** e na movimentação **extraorçamentária**;

1.7. Os **subsídios** dos Vereadores se comportaram dentro dos limites impostos pela legislação pertinente, inclusive o da Lei 610/12, com exceção do subsídio do Presidente da Câmara.

2. Na gestão fiscal (Lei Complementar 101/2000):

2.1. As **despesas com pessoal** corresponderam a 2,79% da receita corrente líquida do Município;

2.2. No final do exercício, não houve **saldo a pagar de despesas com pessoal**;

2.3. Os **relatórios** de gestão fiscal foram elaborados, publicados e encaminhados ao Tribunal conforme as normas aplicáveis;

2.4. Constatou-se a regularidade dos recolhimentos dos encargos **previdenciários**;

3. Não houve registro de **denúncia**.

4. Foi realizada **diligência** na Câmara Municipal para instrução deste processo no período de 23 a 27 de março de 2015.

5. Por fim, o Órgão Técnico informou ter havido o **atendimento integral às disposições da LRF**.

6. Quanto à **gestão geral**, houve indicação de irregularidade relativa ao recebimento de subsídio em excesso pelo presidente da Câmara.

7. Houve **intimação** do Gestor da Câmara, tendo sido apresentada defesa constante do Documento TC 31968/15, cuja análise foi devidamente feita pela Auditoria, gerando o relatório de fls. 38/40 no qual restou sanada a falha anteriormente identificada.

8. Agendamento para a sessão, **com intimação**.

9. Na sessão, o **Ministério Público junto ao TCE/PB** pugnou pela regularidade da prestação de contas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 04148/14

VOTO DO RELATOR

Dentre os princípios que regem a atividade administrativa estatal ancora-se o do controle, cuja finalidade atrela-se à própria natureza do Estado, que lhe limita a atividade e busca conformar necessariamente o desenvolvimento de suas ações à ordem jurídica. Destarte, objetiva o controle, para a defesa da própria administração e dos direitos dos administrados, bem como para assegurar a cada ente da federação o pleno exercício da sua missão constitucionalmente outorgada, uma atuação da Administração Pública sintonizada com os princípios constitucionais que a norteiam, a saber: legalidade, moralidade, publicidade, impessoalidade e eficiência.

Com efeito, o foco do controle deverá estar no resultado auferido e nos meios empregados, jamais, isoladamente, num ou noutro. O foco tão somente no último pode levar o controle a se conformar com a adequação dos procedimentos e o insucesso dos resultados alcançados, o que o colocaria na contramão da finalidade da atividade financeira do estado, qual seja **a satisfação das necessidades coletivas**. Sobre o tema, acentua, com singular propriedade, o Auditor de Contas Públicas Carlos Vale, desta Corte de Contas: “A atuação eficiente da auditoria pública, tanto no âmbito da regularidade dos atos e fatos administrativos, quanto, e **principalmente, no aspecto da operacionalidade**, permite à sociedade obter do poder público melhores níveis de educação, saúde, segurança, serviços urbanos, etc., o que, sem dúvida, proporciona melhor qualidade de vida para a comunidade como um todo”.¹

No caso dos autos, na análise envidada, o Órgão Técnico concluiu que a única irregularidade antes constatada foi elidida com a apresentação dos argumentos de defesa.

Assim, VOTO no sentido de que este Tribunal, sobre a prestação de contas advinda da Mesa da Câmara Municipal de **Serra Branca**, sob a responsabilidade do Senhor HERCULES ARAUJO DE HOLANDA, relativa ao exercício de 2013: **a) DECLARE O ATENDIMENTO INTEGRAL** às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal; **b) JULGUE REGULAR** a prestação de contas ora examinada; e **c) INFORME** que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas, nos termos do art. 140, parágrafo único, inciso IX, do Regimento Interno do TCE/PB.

¹ VALE, Carlos. *Auditoria Pública – um enfoque conceitual*. João Pessoa: Universitária, 2000, p. 59.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 04148/14

DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO DO TCE-PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC 04148/14**, referentes à prestação de contas advinda da Mesa Diretora da Câmara Municipal de **Serra Branca**, sob a responsabilidade do Senhor **HERCULES ARAUJO DE HOLANDA**, relativa ao exercício de **2013**, **ACORDAM** os membros do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (TCE/PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em: **I - DECLARAR O ATENDIMENTO INTEGRAL** às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal; **II - JULGAR REGULAR** a prestação de contas ora examinada; e **III – INFORMAR** que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas, nos termos do art. 140, parágrafo único, inciso IX, do Regimento Interno do TCE/PB.

Registre-se e publique-se.

TCE - Sala das Sessões do Tribunal Pleno.

Plenário Ministro João Agripino.

Em 29 de Julho de 2015



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. André Carlo Torres Pontes

PRESIDENTE E RELATOR



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Elvira Samara Pereira de Oliveira

PROCURADOR(A) GERAL